



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113 , de 12 de maio de 2006
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza como estabelecimento comercial atacadista, para fins da legislação do IPI, o estabelecimento comercial varejista que efetua vendas de bens de consumo (veículos automotores da posição 8703 da Tipi/02) para instituições financeiras, em operações de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. Neste caso, não se lhe aplica a equiparação a estabelecimento industrial de que trata o art.12 da Lei nº 9.779, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.728/65, art.66-B; Lei nº 6.099/74, art.3º e 23; Lei nº 7.132/83; Lei nº 9.779/99, art.12; Lei nº 10.931/04, art.55; Decreto nº 4.544/02 - Ripi/02, art.14, inciso I, alínea **b**, e inciso II; Decreto nº 4.542/02 - Tipi/02; e PN CST nº 35/76.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: VAREJISTA. VENDA A REVENDEDORES. VEÍCULOS. COMERCIAL ATACADISTA. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL.

Estabelecimento comercial varejista que efetua vendas a revendedores multimarcas, de veículos da posição 8703 da Tipi/02, só será equiparado a estabelecimento industrial por força do art.12 da Lei nº 9.779, de 1999, se o estabelecimento varejista se caracterizar como comercial atacadista, de produtos da posição 8703 da Tipi/02, nos termos do Ripi/02. Para tanto, não basta o varejista efetuar vendas por atacado desses bens, é necessário, também, que, no mesmo semestre civil, o valor das vendas por atacado ultrapasse o limite fixado em Regulamento - vinte por cento (20%) do total das vendas realizadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779/99, art.12; Decreto nº 4.544/02 - Ripi/02, art.14, inciso I, alínea **c**, e inciso II; Decreto nº 4.542/02 - Tipi/02; e PN CST nº 35/76.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante, comerciante de veículos novos e usados, informa que realiza vendas para instituições financeiras e para pessoas jurídicas (revendas multimarcas) de veículos automotores de passageiros e outros veículos automóveis da posição 8703 da Tipi.

2. Aduz que as instituições financeiras adquirem os veículos em decorrência de operações de alienação fiduciária em garantia ou de arrendamento mercantil, “leasing”, com consumidores finais; que as pessoas jurídicas (revendas multimarcas) adquirem os bens para revenda; e que as vendas de veículos automotores é em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso próprio do adquirente.

3. Alega que, em ambas as atividades supramencionadas (das revendas e do banco), o bem não é adquirido para uso próprio; que o volume de operações chega a ultrapassar a 40% das vendas mensais do estabelecimento e que em relação à instituição financeira:

3.1 nos contratos de alienação fiduciária em garantia, o banco compra o veículo automotivo e transfere somente a posse direta do bem para o consumidor final, mantendo consigo a propriedade do veículo até a integral quitação do financiamento, conforme estabelece o art.66 da Lei nº 4.728/65 na redação do art.1º do Decreto-lei nº 911/69;

3.2 nos contratos de “leasing” ou arrendamento mercantil, o banco, conservando a propriedade do veículo, aluga o bem ao consumidor interessado, que, ao final, pode optar pela sua compra ou não, conforme definido pelo art.1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, na redação da Lei nº 7.132/83.

4. Expõe que as características das vendas que realiza enquadram-se no art.14, inciso I, alínea **b**, do Ripi/98 - Decreto nº 2.637/98, podendo, portanto, a interessada conceituar-se como estabelecimento atacadista.

5. Entende, em decorrência, que, sendo estabelecimento comercial atacadista, é equiparado a estabelecimento industrial por força do art.12 da Lei nº 9.779, de 12 de janeiro de 1999, o qual equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 8703 da Tipi.

6. Diante do exposto indaga se está correto concluir que, para efeitos de aplicação do art.12 da Lei nº 9.779, de 1999, “Seriam estabelecimento atacadista, na forma do art.14 do Decreto Federal nº 2.637/98 (RIPI), os estabelecimentos voltados (a) à venda de veículos automotores para Instituições Financeiras em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso próprio do adquirente, em operações de alienação fiduciária em garantia e “leasing”; e (b) nas vendas para pessoas jurídicas (Revendas Multimarcas) em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso próprio do adquirente, que os comprem para efeitos de posterior revenda”.

FUNDAMENTOS LEGAIS

7. Preliminarmente, cabe notar que:

7.1 a posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi/96, que vigorava em 1999, quando da aprovação do art.12 da Lei nº 9.779, de 12 de janeiro de 1999, não sofreu alterações, correspondendo à posição 8703 na Tipi/02 aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ora em vigor;

7.2 o Ripi/98 - Decreto nº 2.637, de 1998, mencionado pela interessada, não mais vigorava à época da protocolização da consulta, 22/06/2004, tendo sido revogado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Ripi/02, em vigor. O teor do art.14 do Ripi/98 corresponde atualmente ao art.14 do Ripi/02;

7.3 do exposto pela consultante, depreende-se que sua dúvida sobre poder conceituar-se como comerciante atacadista, nos termos do art.14, inciso I, alínea **b**, do Ripi/02, para com isso ser considerada equiparada a estabelecimento industrial, conforme determina o art.12 da Lei nº 9.779, de 1999, relaciona-se ao fato de entender que efetua vendas de bens de consumo para adquirentes – pessoas jurídicas (instituições financeiras ou revendedores), os quais não destinarão as aquisições para uso próprio.

8. A definição de estabelecimento comercial atacadista e varejista, para efeito da legislação do IPI, está disposta no art.14 do Ripi/2002, a saber:

“Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, §1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I – estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

- a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;
- b) **de bens de consumo**, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e
- c) **a revendedores**; e

II – estabelecimento **comercial varejista** o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as **vendas por atacado** quando, no mesmo semestre civil, o seu **valor não exceder a vinte por cento do total** das vendas realizadas.” (negritou-se).

9. A interpretação sistemática do art.14, inciso I, alínea **b**, e inciso II, acima transcritos, permite concluir que não basta ao estabelecimento varejista efetuar vendas de bens de consumo a pessoas jurídicas, que não destinarão os bens adquiridos para uso próprio, para ser caracterizado como atacadista. Para tanto, é necessário que o valor das alienações consideradas “venda por atacado” - no caso, de bens de consumo - exceda a vinte por cento (20%) do total das vendas realizadas pelo estabelecimento comercial no mesmo semestre civil. Do contrário, se o valor das “vendas por atacado” não ultrapassar os referidos vinte por cento (20%), estas vendas serão consideradas esporádicas e o estabelecimento comercial não poderá ser conceituado como atacadista.

10. A propósito, o Parecer Normativo CST nº 35, de 1976 (publicado no DOU de 21/06/76) orientou que a eventual caracterização do estabelecimento varejista como atacadista será consequência da habitualidade de vendas por atacado, ultrapassado o limite percentual fixado no Regulamento. A venda por atacado esporádica, determinada por qualquer razão, não será bastante para descaracterizar o estabelecimento como exclusivamente varejista.

11. Desta forma, o fato de uma pessoa jurídica adquirir bens de consumo do estabelecimento comercial varejista da interessada (veículos da posição 8703 da Tipi/02) e que não destinará os bens adquiridos para uso próprio, não implica em caracterizá-lo como estabelecimento comercial atacadista. Para tal enquadramento é necessário que o estabelecimento varejista realize 20% (vinte por cento) das suas vendas no atacado, no mesmo semestre civil; ou seja, o valor das “vendas por atacado” de veículos da posição 8703 da Tipi/02 deve exceder a 20% (vinte por cento) do total das vendas realizadas no mesmo semestre civil.

12. Para efeito de definição do que seja alienação considerada “venda por atacado” para a legislação do IPI, faz-se, neste momento, oportuno analisar o conceito de atacado dado pelo Direito Comercial:

Atacado:

I - termo usado para indicar **venda a grosso**, ou seja, em grandes quantidades, **a outro comerciante que revenda** as mercadorias compradas (em Dicionário Jurídico, vol. I, Maria Helena Diniz);

II - **venda por grosso**, isto é em grandes quantidades, feitas **a outro comerciante que irá revender** a mercadoria (em Vocabulário Jurídico I e II, De Plácido e Silva).

Atacadista:

I - **Comerciante que compra por grosso** artigos de sua especialidade **para revendê-los a outros comerciantes** em grandes partidas ou escalas. Estabelecimento onde se vende em grande quantidade (em Dicionário Jurídico, vol. I, Maria Helena Diniz);

II - Negociante que **vende** habitualmente **por grosso a revendedores**, seja estes atacadistas ou varejistas (em Vocabulário Jurídico I e II, De Plácido e Silva).

13. Como se vê, “venda por atacado” é a alienação de uma grande quantidade efetuada de um comerciante para outro que revenderá os produtos adquiridos. Sendo assim, para efeito da legislação do IPI, apenas a alienação em que se dá a venda a grosso, de um comerciante para outro e que irá revender o produto adquirido, poderá ser considerada “venda por atacado”.

14. No caso da presente consulta, portanto:

14.1 a venda de bem de consumo (veículo da posição 8703 da Tipi/02) para instituição financeira que aliena o bem por meio de arrendamento mercantil ou “leasing”, ou por alienação fiduciária em garantia, não se conceitua como “venda por atacado”. Com efeito, a venda, em si, não é a grosso, o adquirente não é comerciante mas, sim, pessoa jurídica do âmbito do mercado financeiro e de capitais e o veículo adquirido não é mercadoria para revenda e, sim, objeto de operação financeira realizada pela pessoa jurídica adquirente.

Conforme relatado nos subitens 3.1 e 3.2 acima, o banco compra o veículo e, mantendo a sua propriedade, transfere apenas a posse por meio dos referidos contratos. Ou seja, a aquisição do bem pela instituição financeira tem por objetivo o uso ou consumo deste na atividade do banco e não a revenda. O banco é, assim, o consumidor e não o revendedor. Note-se que a Lei nº 6.099, de 12 de dezembro de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, que rege o arrendamento mercantil, ao dispor, em seu art. 3º, que os bens adquiridos pela arrendadora (no caso, a instituição financeira) passam a fazer parte do seu ativo imobilizado e, no art.23, que as normas reguladoras dessa modalidade de operação serão baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, deixa claro que os bens comprados não se destinam à revenda e que este tipo de operação é de caráter financeiro e não de comércio. Em relação a alienação fiduciária em garantia, é a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado financeiro e de capitais, que deixa claro, em seu art. 66-B incluído pelo art. 55 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que a operação é um contrato celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Resumindo, os bancos adquirentes dos veículos, não são comerciantes - revendedores, mas, sim, consumidores, e não estão utilizando os veículos em quantidade superior à normalmente utilizada para seu consumo, apenas os utilizam como forma de atingir seu objeto social. Sendo assim, as vendas de veículos automotores da posição 8703 da Tipi/02 efetuadas pela consultante para instituições financeiras, em operações de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, não podem ser consideradas como “vendas por atacado” de bens de consumo e, por conseguinte, não podem ser enquadradas no art. 14, inciso I, alínea **b**, c/c inciso II, do Ripi/02.

14.2 com relação à venda para revendas multimarcas de veículos da posição 8703 da Tipi/02 e considerando que sejam atendidas as condições de que as alienações sejam efetuadas de comerciante para comerciante e de que os produtos adquiridos sejam para revenda, o estabelecimento varejista da interessada poderá ser caracterizado como estabelecimento comercial atacadista, nos termos art. 14, inciso I, alínea **c**, c/c inciso II, do Ripi/02, e não art. 14, inciso I, alínea **b**, do Ripi/02, como pretendeu a pleiteante, se as vendas, por si, forem por atacado, ou seja, a grosso, e, ainda, se o estabelecimento atender as condições mencionadas nos itens 9 e 10 supra; isto é, no mesmo semestre civil, o valor das vendas por atacado de veículos da posição 8703 da Tipi/02 deverá ter sido superior a 20% do total das vendas realizadas.

15. Quanto à conclusão da consultante sobre ser equiparada a estabelecimento industrial por força do art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, o qual dispõe:

“Art.12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos 8703 da Tabela de Incidência do IPI – Tipi”

resta claro diante do exposto que nas vendas de veículos automotores da posição 8703 da Tipi/02 para instituições financeiras, em operações de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, não há como evocar a equiparação a estabelecimento industrial de que trata o art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, tendo em vista que, nestas operações, como já dito no subitem 14.1, o estabelecimento varejista da interessada não se caracteriza como estabelecimento comercial atacadista. Por outro lado, nas vendas de veículos da posição 8703 da Tipi/02 a revendedores multimarcas, para que o estabelecimento seja equiparado a estabelecimento industrial nos termos do art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, é necessário que este atenda a todas as condições mencionadas no subitem 14.2.

CONCLUSÃO

16. Posto isso e com base nos atos acima mencionados, soluciono a consulta declarando que:

16.1 o estabelecimento comercial varejista que efetua vendas de bens de consumo (veículos automotores da posição 8703 da Tipi/02) para instituições financeiras, em operações de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, não se caracteriza como estabelecimento comercial atacadista de veículos da posição 8703, para fins da legislação do IPI. Em decorrência, não se lhe aplica a equiparação a estabelecimento industrial de que trata o art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999.

16.2 o estabelecimento comercial varejista que efetua vendas a revendedores multimarcas, de veículos da posição 8703 da Tipi/02, só será equiparado a estabelecimento industrial por força do art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, se o estabelecimento se caracterizar como comerciante atacadista dos produtos da posição 8703 da Tipi/02, nos termos do Ripi/02. Para tanto, não basta o varejista efetuar vendas por atacado desses bens, é necessário, também, que, no mesmo semestre civil, o valor das vendas por atacado ultrapasse o limite fixado em Regulamento – vinte por cento (20%) do total das vendas realizadas.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2006

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs